



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.772 - RS (2009/0044968-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE**
ADVOGADO : **CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.047 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.
2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por este Superior Tribunal, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Nem sempre as matérias arguidas pelas partes para fins de prequestionamento são relevantes. Daí a desnecessidade de manifestação a respeito por parte do órgão julgador. Por conseguinte, não há contradição lógica na decisão que não verifica contrariedade ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, entende que a matéria ventilada no recurso especial não se mostra prequestionada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.772 - RS (2009/0044968-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE contra decisão da Ministra DENISE ARRUDA assim ementada (fl.398e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1047 DO CPC. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Agravo de Instrumento desprovido.

Sustenta o agravante que a decisão agravada nega jurisdição, "violando o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e carece de fundamentação racional, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 411e).

Afirma que, "em contradição palmar" (fl. 412e), a decisão impugnada não reconhece ofensa ao art. 535, II, do CPC, mas adiante "entende incabível o recurso porque os dispositivos infraconstitucionais invocados pelas partes não foram prequestionados pela decisão recorrida" (fl. 412e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.772 - RS (2009/0044968-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.047 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.
2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por este Superior Tribunal, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Nem sempre as matérias arguidas pelas partes para fins de prequestionamento são relevantes. Daí a desnecessidade de manifestação a respeito por parte do órgão julgador. Por conseguinte, não há contradição lógica na decisão que não verifica contrariedade ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, entende que a matéria ventilada no recurso especial não se mostra prequestionada.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 398/400e):

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CREDOR HIPOTECÁRIO.

1. O credor hipotecário pode, em tese, ingressar com embargos de terceiro, a fim de excluir a penhora sobre imóvel, em execução fiscal, onde figura como responsável tributário. Todavia, carece de legitimidade para discutir a obrigação, ou não, do responsável tributário face à execução fiscal. Exegese do art. 6º do CPC. Voto vencido do Relator.

2. *Por maioria, negaram provimento.*" (fl. 281, autos eletrônicos)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o ora agravante alega ofensa aos arts. 535, II, e 1.047,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que: (a) o Tribunal de origem incorreu em omissão; (b) possui legitimidade para arguir a inexistência do débito.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 328-333 dos autos eletrônicos.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e pelo óbice da Súmula 211/STJ.

O agravante infirmou a decisão atacada.

É o relatório.

2. A irresignação não merece prosperar.

(a) Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.

Na linha de precedentes desta Corte, não viola essa norma o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de forma precisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

A corroborar esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: EDcl no AgRg no Ag 930.789/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; AgRg no Ag 835.829/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no Ag 1.027.171/RO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 19.12.2008.

(b) No mais, verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do art. 1.046, II, do CPC, motivo pelo qual a questão não merece ser conhecida.

Aplica-se, na hipótese, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SIGNATÁRIA DO PACTO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.013.437/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28.8.2008)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2 - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide o enunciado 211 desta Corte.

3 - *Recurso ao qual se nega provimento.*" (AgRg no REsp 927.731/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva - desembargadora convocada do TJ/MG -, DJe de 28.4.2008)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Em relação aos argumentos apresentados pela parte agravante, impõe-se ressaltar que há contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC, hábil a ensejar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, quando o órgão julgador, não obstante a oposição de embargos de declaração, deixa de sanar omissão, contradição ou obscuridade que se refiram a questão de fato ou jurídica relevante para o julgamento da lide.

Nesse contexto, nem sempre as matérias arguidas pelas partes para fins de prequestionamento são relevantes. Daí a desnecessidade de manifestação a respeito por parte do órgão julgador. Por conseguinte, não há contradição lógica na decisão que não verifica contrariedade ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, entende que a matéria ventilada no recurso especial não se mostra prequestionada.

Por fim, como se sabe, a teor do art. 105, III, da Constituição Federal, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de ofensa ao texto constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0044968-3

AgRg no
Ag 1.163.772 / RS

Números Origem: 10300076010 10300076028 10500008506 70021338033 70025198789

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.